

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 100.537 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: VALDOMIRO DE OLIVEIRA CORREIA
ADV.(A/S)	: ANTONIO ZACARIAS DE OLIVEIRA PEDROSA
EMBDO.(A/S)	: NÃO INDICADO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão que negou seguimento à Reclamação.

O presente recurso tem notório propósito infringente. Assim, em nome do princípio da fungibilidade recursal, deve-se conhecê-lo como Agravo Interno.

Nessa circunstância, o art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil impõe a concessão de prazo à parte embargante para que complemente suas razões, *“de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º”*. Trata-se de medida pensada para evitar que se convertam os Embargos em Agravo Interno, mas imediatamente se lhe negue conhecimento por não impugnar especificamente a decisão embargada/agravada.

Neste caso, todavia, a providência é despicienda, uma vez que os Embargos já apresentam argumentação específica e apta a abarcar toda a decisão recorrida.

Passo, então, ao exame do Agravo Interno.

Os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes para alterar a decisão recorrida.

Como tive oportunidade de enfatizar, em consulta aos autos na origem, verifica-se que o Juízo da Vice-Presidência do Tribunal reclamado, em decisão de 23/09/2026, não conheceu o Pedido de Reconsideração formulado, nos seguintes termos:

“Por meio da petição de nº 00989368/2026, o requerente, o

Sr. Valdomiro de Oliveira Correia, repisa os termos do pedido feito à petição colacionada às fls. 892/894 (e-STJ), cujo conteúdo indeferiu os seus termos.

É o relatório.

Deveras, a pretensão não merece ser examinada.

O pedido ora formulado reproduz pretensão anteriormente submetida à apreciação deste Juízo e já devidamente examinada, inexistindo fato novo ou fundamento apto a justificar sua reapreciação. Assim, não há espaço para nova deliberação sobre questão já decidida, razão pela qual deixo de conhecer do pedido reiterado.”

Nessas circunstâncias, a discussão pereceu por preclusão consumativa, uma vez que a parte reclamante deixou de interpor recurso ou interpôs de forma deficiente, como no caso concreto, traduzindo-se coisa julgada sobre a matéria, impedindo-se sua revisão por meio de Reclamação, nos termos do art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil.

Assim, mostra-se inviável o processamento da presente Reclamação em razão da incidência ao caso do art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, que assimilou pacífico entendimento desta CORTE, materializado na Súmula 734 (*“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”*).

Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado para manter, em todos os seus termos, a decisão agravada, com a ressalva de que o julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, bem como de sustentar a formação do seu livre convencimento motivado.

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (art. 6º c/c art. 9º, ambos do CPC).

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração como Agravo

RCL 100537 ED / PE

Interno e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.